



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 69 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
3ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14/01/2015
PROCESSO Nº 1/1233/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201102840
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: CASA CASTELO LTDA (ELIESIO FERNANDES DE ALCANTARA)
AUTUANTE: Francisco Jacinto Oliveira
MATRÍCULA: 106068-1-0
RELATOR: ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

EMENTA: ICMS – 1. INEXISTENCIA DE LIVRO CONTABIL
- OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA 2. O contribuinte foi autuado por deixar de apresentar o livro caixa com sua movimentação financeira no período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2008, mesmo depois de devidamente. **3** – Foi afastada a preliminar de nulidade suscitada pelo contribuinte. **No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao Recurso Voluntário interposto e confirmar a decisão proferida em 1ª Instância para declarar a PROCEDÊNCIA da acusação fiscal. Decisão nos termos do Parecer da Consultoria Tributária.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:

"DEIXAR DE APRESENTAR O LIVRO CAIXA REFERENTE AO PERIODO DE 01 DE JANEIRO A 31 DE DEZEMBRO DE 2008, RAZÃO PELO QUAL LAVRO O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO"



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, V -B, da Lei nº 12.670, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Ordem de serviço nº 2011.01203;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2011.01946;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.05180;

DO JULGAMENTO SINGULAR

A julgadora singular proferiu decisão Pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, por entender pela obrigatoriedade da empresa autuada apresentar o livro caixa.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 194/2014 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar o julgamento proferido na instância singular pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

VOTO DO RELATOR

A acusação fiscal versa sobre descumprimento de obrigação acessória, relativo a não entrega do livro caixa no exercício de 2008.

A questão trazida para análise é de fácil solução, haja vista que tratando-se



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

da acusação de falta de entrega de livro caixa é imprescindível observar se o contribuinte em análise estaria sujeito a obrigação de possuir e apresentar o mesmo.

O Art. 268-A do Decreto 24.569/97 trata da obrigatoriedade de uso de livro Caixa, vejamos sua redação:

“ Art. 268-A. O Livro Caixa Analítico também será de uso obrigatório para contribuintes a que se refere o artigo 260, para cada um dos estabelecimentos obrigados a inscrição, devendo nele ser registrada toda a movimentação financeira, representada pelas contas do “Ativo Disponível”, em lançamentos individualizados, de forma diária”.

Neste ínterim, verifica-se também, que o contribuinte estava, no período fiscalizado, integrado ao rol de empresas que se submetiam ao necessário procedimento de manter a escrituração do Livro Caixa., pois a mesma fez a opção pela sistemática do Simples Nacional – instituído pela Lei Complementar nº 123/2006 , cuja exigência da escrituração do mesmo está no art.3º, inciso I da Resolução CGN nº 10/2007

Portanto, não há dúvidas de que a empresa, em 2008, estava obrigada a possuir o Livro Caixa. E como a empresa não apresentou quando solicitado, alegando apenas que fora disponibilizado os livros de entradas e saídas, inclusive os lançamento diários em folhas onde eram registradas todas as movimentações financeira..

Note-se que o contribuinte não cumpriu efetivamente com a legislação ao não escriturar o seu livro caixa

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso Voluntário, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão proferida em primeira instância para declarar **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, nos termos do parecer da consultoria tributária..

É o voto.




GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

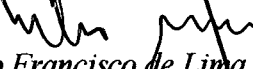
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **CASA CASTELO LTDA (ELIESIO FERNANDES DE ALCANTARA)**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e por unanimidade de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de **Procedência** do feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Consultoria, referendado pelo representante da PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de 01 de 2015.

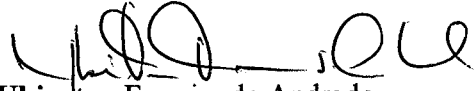

Alfredo Rogerio Gomes de Brito
PRESIDENTE

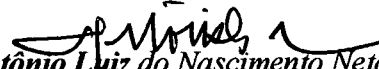

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO RELATOR


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO